

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0712266-88.2019.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) _____

Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Acórdão N° 1421716

Órgão	3ª Turma Cível

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ POSTERIOR. CONDUTAS COMISSIVA E OMISSIVA. DIFERENCIAÇÃO. NEXO CAUSAL. NEGLIGÊNCIA. IMPERÍCIA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSÃO. MENOR. CABIMENTO

1. Tratando-se de dano causado por erro em atendimento médico prestado por ente estatal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.
2. A responsabilidade decorrente do dano derivado de omissão na prestação de serviço essencial é subjetiva, a partir da aplicação da teoria francesa da *faute de service*.
3. Comprovada a existência de ato comissivo e omissivo dos agentes do Estado que possa ser relacionado às lesões suportadas, bem como a conclusão da perícia médica que aponta a existência de nexo causal entre a falta de orientação quanto à falha contraceptiva da esterilização cirúrgica realizada em 2014 e a gestação vivenciada pela autora é devida a indenização material e a compensação moral decorrente do ato ilícito.
4. Para fixação do *quantum* a ser pago pelos danos morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Comprovado o nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e a gravidez indesejada da requerente, é devida a pensão ao menor até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, conforme fixado em sentença.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Maio de 2022

D b d MARIA DE LOURDES ABREU
Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo **DISTRITO FEDERAL** (apelante/réu) em face da sentença (ID 33303959) que, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- (apelada/autora), julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal no importe de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do nascimento até a data e que o menor completar 24 anos, bem como da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela TR a partir deste arbitramento (enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Em suas razões recursais (ID 33303961), o Distrito Federal alega que “foi observado o procedimento pré-cirúrgico das cirurgias de

laqueadura, onde a Apelada foi orientada quanto aos procedimentos disponíveis para a prática de esterilização, conforme regulamentação editada pelo Código de Ética Médica nos artigos 52 e/ou 54, que determina observância ao art. 30, da Lei Federal nº 3.268/57” (ID 33303961 – Pág.5).

Defende que a ausência de culpa e denexo de causalidade e afirma que ente público realizou o procedimento médico, sendo que o motivo para a condenação seria a falha do dever de informação.

Aduz que o valor fixado para a indenização a título de danos morais é exorbitante, a configurar o enriquecimento sem causa da apelada/autora.

Sustenta ser incabível o pagamento de pensão mensal ao menor, tendo em vista que *“não há como admitir a responsabilização do ente público considerando que a Apelada foi devidamente informada que a laqueadura não garantia, com segurança absoluta, a impossibilidade de uma nova gravidez. E mais: que foram cumpridos os requisitos legais para o procedimento.”*(ID 33303961 – Pág. 10).

Afirma que a responsabilidade por dano causado a terceiro, somente pode ser imputada quando restar demonstrada a existência de nexocausal direto e imediato entre a conduta administrativa e o dano experimentado pelo lesado.

Colaciona jurisprudência que entende embasar a sua tese e, ao final, pugna, reforma da sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial ou, sucessivamente, sejam acolhidas as razões acima expostas para que seja reduzido o valor dos danos morais.

Não há preparo em razão da isenção legal.

Contrarrazões (ID 33303966).

É o relatório.

VOTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 1.012, caput, combinado com o artigo 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme relato, cuida-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL (apelante/réu) em face da sentença (ID 33303959) que, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por -- ---- (apelada/autora), julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal no importe de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do nascimento até a data e que o menor completar 24 anos, bem como da quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela TR a partir deste arbitramento.

Em suas razões recursais (ID 33303961), o Distrito Federal alega que “foi observado o procedimento pré-cirúrgico das cirurgias de laqueadura, onde a Apelada foi orientada quanto aos procedimentos disponíveis para a prática de esterilização, conforme regulamentação editada pelo Código de Ética Médica nos artigos 52 e/ou 54, que determina observância ao art. 30, da Lei Federal nº 3.268/57” (ID 33303961 – Pág.5).

Defende que a ausência de culpa e denexo de causalidade e afirma que ente público realizou o procedimento médico, sendo que o motivo para a condenação seria a falha do dever de informação.

Aduz que o valor fixado para a indenização a título de danos morais é exorbitante, a configurar o enriquecimento sem causa da apelada/autora.

Sustenta ser incabível o pagamento de pensão mensal ao menor, tendo em vista que “*não há como admitir a responsabilização do ente público considerando que a Apelada foi devidamente informada que a laqueadura não garantia, com segurança absoluta, a impossibilidade de uma nova gravidez. E mais: que foram cumpridos os requisitos legais para o procedimento.*”(ID 33303961 – Pág. 10).

Afirma que a responsabilidade por dano causado a

terceiro, somente pode ser imputada quando restar demonstrada a existência de nexos causal direto e imediato entre a conduta administrativa e o dano experimentado pelo lesado.

Colaciona jurisprudência que entende embasar a sua tese e, ao final, pugna, reforma da sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial ou, sucessivamente, sejam acolhidas as razões acima expostas para que seja reduzido o valor dos danos morais.

Eis a summa dos fatos.

Ausentes quaisquer questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.

Cinge-se a questão em saber se o dano narrado na petição inicial decorreu de falha na prestação de serviço médico hospitalar, seja na modalidade omissão, por negligência no atendimento médico, ou por ato comissivo consubstanciado em suposto erro médico durante procedimento cirúrgico.

A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de dano causado por erro médico no âmbito do sistema único de saúde, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Porém, há necessidade de se provar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela administração pública e o dano sofrido pelo autor.

Portanto, incide a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde pelo risco criado por sua atividade, de modo que toda lesão sofrida pelo particular em razão da atuação de um agente público, independentemente de culpa deste, deve ser indenizada (art. 37, §6º, da Constituição Federal), nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Importante delimitar que o referido entendimento não se aplica aos casos em que a responsabilidade civil do estado deriva de omissão, situação que atrai a aplicação da teoria francesa da *faute de service* e a conseqüente responsabilização subjetiva do Estado, a partir da prova da existência do dolo ou culpa do agente estatal, além do dano sofrido e do nexo de causalidade.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça:

*CIVIL PROCESSO CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SUBJETIVA. CONDUTA
OMISSA. NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. NÃO
CABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à saúde,
constitucionalmente protegido, é dever do Estado, competindo a
este garantir ao cidadão o tratamento de que necessite, de modo a
atender ao princípio maior, que é o da dignidade da pessoa humana.
2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é
subjetiva, não prescindindo da comprovação, além do dano e do
nexo causal, da negligência na atuação estatal. 3. A realização de
triagem na Unidade de Pronto Atendimento para posterior
encaminhamento à unidade hospitalar não configura conduta
omissiva por parte do Estado, já que em nenhum momento o autor
teve seu direito à saúde privado ou restou demonstrado qualquer
descumprimento do dever legal de atendimento médico por parte do
Estado. 4. Em face da inexistência de comprovação do nexo de
causalidade entre a conduta omissiva e o supostos danos causados,
é improcedente o pedido de indenização por dano moral em virtude
da suposta omissão do Estado. 5. Recurso conhecido e não provido.
Sentença mantida.*

*(Acórdão n.1096467, 00057478020158070018, Relator: GISLENE
PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018,
Publicado no PJe: 24/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Todavia, no caso dos autos, a apelante/autora aduz que além da ausência de informação, houve negligência e imperícia dos médicos, situação que se amoldaria a uma conduta comissiva.

Para que seja configurada a responsabilidade estatal, nesta hipótese, necessária a comprovação do nexo causal entre a conduta dos médicos e o dano efetivamente sofrido pela apelante/autora.

A apelada/autora alega que se submeteu a laqueadura tubária, realizada no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), em 19/12/2014. Informa que, a despeito de ter sido submetida à esterilização cirúrgica, engravidou novamente em 2019. Diz que foi orientada sobre a irreversibilidade da laqueadura contudo, nada lhe foi informado a respeito da possibilidade de falha do método ou de possíveis efeitos colaterais ou complicações. Conta que no momento do parto cesariana o médico responsável pela cirurgia informou a ela que a sua trompa esquerda não estava ligada adequadamente. Em consequência, pleiteia indenização por pensão mensal e danos morais.

Em face das alegações, foi realizada produção de prova técnica pericial (ID 33303944).

No caso, a prova realizada foi capaz de evidenciar a ocorrência de erro médico ou mesmo de atendimento negligente ou deficitário prestado à apelante/autora.

Confira-se:

(...)

Presumindo-se verdadeiras as alegações da autora por força de determinação judicial, não restou comprovada a realização do procedimento de laqueadura tubária segundo a boa técnica preconizada. Não há, nos autos, nenhum documento apto a comprovar que o procedimento cirúrgico foi adequadamente realizado. Sendo verídica a alegação da autora de ocorrência de gestação molar em 2016, deixar o médico assistente de orientá-la sobre a necessidade de introdução de método contraceptivo adicional é um grave erro de conduta profissional, pois já teria restado evidente a falha do procedimento de laqueadura tubária em prevenir uma nova gestação. Verifica-se, pois, que há nexo causal entre a falta de orientação quanto à falha contraceptiva da esterilização cirúrgica realizada em 2014 e a gestação vivenciada pela autora em 2019, vez que tal desinformação impediu-a de agregar outro método contraceptivo adicional, visando evitar a aludida gestação.

(...)(destaquei).

Quanto ao nexo de causalidade, explicou o perito:

(...)

*A ocorrência de gestações em 2016 e 2019, pós-esterilização cirúrgica da autora, pode ser explicada por três possibilidades: a) **Ocorreu reanastomose e recanalização espontânea das trompas seccionadas; b) A laqueadura das trompas não ocorreu durante o procedimento cirúrgico ou foi executada***

***filh** **té i iú i l i d) A l d fi**
com falha na técnica cirúrgica relacionada; c) A laqueadura foi realizada em estruturas adjacentes que não correspondiam anatomicamente às tubas uterinas.*

(...)(destaquei).

Frise-se que tanto a narrativa constante da petição inicial e documentos colacionados aos autos, quanto à prova técnica elaborada nos autos apontam a ausência de adoção dos procedimentos médicos recomendados para evitar nova gestação da apelante/autora, fato que expõe a existência de omissão e negligência no atendimento prestado pelo Distrito Federal.

Dessa forma, a prova pericial produzida nos autos confirma tese de responsabilização objetiva do estado, uma vez que restou comprovado o erro médico durante o procedimento cirúrgico de laqueadura das trompas ao qual a paciente foi submetida.

Portanto, presente a prova da prática de ato lesivo ou mesmo do nexo causal entre a atuação dos agentes do Estado e as lesões suportadas pela apelante/autora, com a gravidez não planejada, em razão da inobservância do dever de informar, bem como da negligência médica na realização do ato cirúrgico, enseja a procedência do pleito indenizatório, pois houve violação do direito à saúde, ao bem-estar psicológico e ao direito ao planejamento familiar.

No que se refere ao quantum indenizatório destinado à compensação do dano moral, por se tratar de violação a direito extrapatrimonial, a quantificação do valor indenizatório é tarefa árdua, pois a

natureza jurídica da reparação passa a ser satisfatória, no sentido de dar uma satisfação à vítima e lhe dar alívio em face das ofensas sofridas, embora não se pretenda mensurar o valor financeiro dos bens atingidos.

Nessa perspectiva, quanto ao dano moral, a doutrina e a jurisprudência demonstram que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Desse modo, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, opera-se independentemente de prova do prejuízo.

Tal entendimento assenta-se na dificuldade de se demonstrarem, processualmente, as alterações anímicas como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, entre outras.

Assim, haja vista cuidar-se de incerteza, a demonstração do sentimento da vítima situa-se na esfera do subjetivismo, com a análise das suscetibilidades de cada um, o que influi nas variações constatadas em cada caso. Entretanto, quando se evoluiu para a noção de violação de direitos da personalidade, não mais há a necessidade de se comprovar a dor, mas sim demonstrar, no campo processual, o fato gerador da lesão aos direitos da personalidade, o que se faz presumir uma alteração anímica e, conseqüentemente, o dano moral.

Contudo, a indenização deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de observadas a gravidade e repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo do infrator. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, mas objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

Nessa perspectiva, com norte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor fixado em sentença a título de indenização por danos morais em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atende às peculiaridades do caso concreto a fim de compensar o prejuízo imaterial sofrido sem que se configure enriquecimento sem causa.

Por fim, uma vez comprovado tecnicamente que a gravidez indesejada decorreu de conduta omissiva e negligente do agente público, o pagamento de pensão mensal ao menor, até que complete 24 (vinte e quatro anos) de idade, é medida que se evidencia correta, tendo em vista a condição econômica da família e da necessidade de sustento do menor, revelando-se razoável a fixação em um salário-mínimo.

Colaciono, por oportuno, precedente exarado por esta Corte de Justiça:

INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
LAQUEADURA TUBÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO.
FALIBILIDADE DA CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DANOS
MORAIS. PENSÃO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I A
não prestação de informação quanto à falibilidade do procedimento
geraram na paciente a legítima expectativa de que não precisaria
mais usar métodos contraceptivos, sendo surpreendida com
gravidez. II - Configurada a responsabilidade civil subjetiva do
Estado advinda da prestação defeituosa de serviço da rede oficial de
saúde, procede o pedido de indenização pelos danos morais e
materiais evidenciados. III - A indenização por danos materiais foi
adequadamente fixada em um salário-mínimo mensal até a criança
completar 24 anos. Mantida a condenação. IV - A gravidez não
planejada e que decorreu da inobservância do dever de informar,
ensejou danos morais, pois violou o direito à saúde, ao bem-estar
psicológico e ao direito ao planejamento familiar. V - A valoração da
compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e
da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a
intensidade, os efeitos da lesão e o grau de culpa ou dolo. A sanção,
por sua vez, deve observar a finalidade didaticopedagógica, evitar
valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à
conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. VI -
Observado que o proveito econômico é inestimável, os honorários
advocatícios são arbitrados por apreciação equitativa, art. 85, §§ 2º
e 8º, do CPC. VII - Os honorários advocatícios foram fixados em
conformidade com os parâmetros dos incs. I a IV do §2º do art. 85
do CPC e em observância aos princípios da proporcionalidade e da
razoabilidade, art. 8º do CPC. VIII - Apelações das autoras e dos réus
desprovidas.

(Acórdão 1355397, 00380363220168070018, Relator: VERA
ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021,
publicado no PJe: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse descortino, entendo que a sentença deve ser
mantida em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso, para manter incólume a sentença recorrida.

Condeno a parte ré, nesta instância recursal, ao

pagamento de honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), percentual ao qual se soma àquele fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º e §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ABREU

17/05/2022 14:45:30